LEI Nº 1.340/2020-CMS

(Autor: Vereador Rarison Santiago)

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROJETO CALÇADA CIDADÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, nos termos do disposto no § 7º, do artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do município de Santana o Projeto Calçada Cidadã, com o objetivo de melhorar a urbanização, através da construção de calçadas pelos munícipes, na zona urbana de Santana.

Art. 2º O Projeto será executado com a finalidade de incentivar aos proprietários de terrenos, como também de residências, que não tenham calçadas na sua parte frontal de seus imóveis.

Art. 3º Para incentivar aos proprietários dos imóveis sem calçadas, o município concederá desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total do IPTU referente ao ano subsequente da construção da calçada do imóvel.

§1º Os proprietários dos imóveis deverão executar a obra ao longo do primeiro semestre do ano, a fim de permitir ao Poder Executivo, provisionar os valores relativos ao desconto do IPTU na Lei Orçamentária Anual subsequente.

§2º O proprietário de imóvel pode, voluntariamente, requerer o benefício constante e do presente artigo, o qual será examinado pelo executivo Municipal.

§3º O proprietário do imóvel notificado terá que executar a obra da calçada, de acordo com as especificações técnicas e, dentro do prazo estabelecido pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, que será o órgão fiscalizador da execução dos serviços.

§4º A não execução dos serviços por parte do proprietário acarretará automaticamente na perda do benefício tributário previsto no art. 3º.

§5º Fica vedada a utilização de materiais pré-moldados na construção de calçadas.

Art. 4º Esta Lei não alcança imóveis que já possuem calçadas construídas, seja pelo poder público ou pelos proprietários.

Parágrafo único. Para gozarem dos benefícios previstos na presente Lei, as atuais calçadas construídas fora dos padrões técnicos determinados pela secretária, devem sofrer reforma ou modificações.

Art. 5º Somente terão direito ao incentivo os proprietários que, previamente, forem notificados pela Prefeitura e que estiverem sem débitos junto ao Fisco Municipal.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito adquirido, e serão cancelados de oficio, se o devedor interromper, por mais de 30(trinta) dias, o pagamento de qualquer das parcelas regulares do imposto, bem como daquelas originadas em acordos de débitos, ficando ainda, sujeito ao pagamento imediato do débito remanescente, acrescido dos juros e multas aplicáveis.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Município de Santana, em 06 de julho de 2020.

HELENA PEREIRA DE LIMA
Presidente da CMS

Helena Pereira de Lima
Presidente / CMS
CPF nº 243.479.812-87